



Governo do Município de Buritama
Procuradoria Jurídica do Município

1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
RELATOR DO COLENDO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO.

Autos do Procedimento nº TC- 010050.989.20-1

OBJETO: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - AFRONTA À CF/88 -
ENTENDIMENTOS RECENTES DESTA CORTE DE CONTAS- LEI
DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS -
RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE/ RESERVA DE MERCADO.

MUNICIPIO DE BURITAMA, Órgão Público
Municipal de Direito Público Interno, CNPJ 44.435.121/0001-31, com sede
jurídica na **PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITAMA**, localizada na
Avenida Frei Marcelo Manília, nº. 700, Centro, Município de Buritama,
neste ato representado por seu Prefeito Municipal **RODRIGO**
ZACARIAS DOS SANTOS, já qualificado nos autos em epígrafe através



de seu órgão de representação, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, nos autos do expor e ao final requerer o seguinte:

I. BREVE RELATO

Tendo em vista representação feita perante esse egrégio Tribunal relatando, em síntese, possíveis irregularidades referente ao Pregão Presencial nº 13/2020, promovido pela PREFEITURA DE BURITAMA, intentando apuração de possíveis irregularidades no processamento do certame em perspectiva e anulação da sessão pública realizada em 16/3/2020.

A Representação intentada pela empresa NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, calcada em análises, testes e outras verificações, não poderão, *“data máxima vênia”*, prevalecer, sob pena de manifesta **INJUSTIÇA**, em face dos atos que norteiam as ações da atual administração, voltada única e exclusivamente aos interesses da comunidade.

Assim é que, à presente manifestação, tem por escopo, eliminar toda e qualquer dúvida ou ressalva acerca da legalidade da presente representação, o que se verificará nas justificativas que seguirão, com comprovação da licitude e boa-fé de que se revestem os atos praticados em nossa Administração, direcionadas aos interesses da



coletividade, orientados sob a égide da lei, além da regularização e saneamento quanto algumas das pendências verificadas quanto a outras.

Após analisadas as justificativas e alegações que se apresentam à considerável apreciação de Vossa Excelência, acreditamos, em face de seu notório saber o conhecimento jurídico, restar-se-ão as ressalvas destacadas, devidamente excluídas e/ou justificadas, para o final, possa ocorrer o arquivamento da representação, sem qualquer senão ou entrave.

É a síntese do necessário.

II. DO MÉRITO

A representação refere-se ao Processo Licitatório n°. 26/2020 - Pregão Presencial n°. 13/2020 - Edital de Licitação n°. 13/2020, cujo objeto, consiste em:

“AQUISIÇÃO/FORNECIMENTO DE VEÍCULO(S) NOVO(S), ZERO QUILOMETRO, SEM EMPLACAMENTO, A SER EFETIVADA(O) DE ACORDO COM OS TERMOS, CONDIÇÕES, QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DESTE EDITAL E DE SEUS ANEXOS, ESPECIALMENTE DO ANEXO I (TERMO



Governo do Município de Buritama
Procuradoria Jurídica do Município

4

**DE REFERÊNCIA - ESPECIFICAÇÕES E
CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS/ SIMILARES)."**

As considerações/alegações/argumentações da denunciante NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP direcionam de forma equivocada e distorcida os reais motivos que culminaram com no seu descredenciamento, visto que **não** se trata de restrição/limitação em face às condições gerais de participação que possa conduzir a reserva de mercado ou algo similar. O cerne da questão em debate é a aptidão legal para atendimento dos objetos licitatório/contratual, o que certamente não restou demonstrado na Sessão Pública do Pregão Presencial n°. 13/2020.

Importante esclarecer que a decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio, não se distanciou dos Requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório, dos Objetivos da Licitação e, sobretudo dos Objetos Licitatório/Contratual, conforme a seguir demonstrado:

- Subitem 4.1. do Edital de Licitação n°. 13/2020 - Pregão Presencial n°. 13/2020 - Processo Licitatório n°. 26/2020-UGB-LC/GMB:

4.1. Poderão participar do Pregão Presencial de que trata este Edital e seus Anexos, as Pessoas Jurídicas com atividade econômica pertinente e compatível com o objeto do retro citado Edital e que atenderem a



todas as exigências contidas no referido Instrumento Editalício, principalmente às exigências para fins de habilitação.

- Subitem 2.1. do Edital de Licitação n.º. 13/2020 - Pregão Presencial n.º. 13/2020 - Processo Licitatório n.º. 26/2020-UGB-LC/GMB:

2.1. AQUISIÇÃO/FORNECIMENTO DE VEÍCULO(S) NOVO(S), ZERO QUILOMETRO, SEM EMPLACAMENTO, A SER EFETIVADA(O) DE ACORDO COM OS TERMOS, CONDIÇÕES, QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DESTE EDITAL E DE SEUS ANEXOS, ESPECIALMENTE DO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA - ESPECIFICAÇÕES E CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS/ SIMILARES).

O subitem 4.1. do Edital de Licitação acima citado, estabelece como condição de participação no certame licitatório, o atendimento de todas as exigências contidas no referido Instrumento Editalício, principalmente às exigências para fins de habilitação. No entanto, ao verificar os documentos apresentados pela denunciante NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, para fins de credenciamento no certame licitatório, verificou-se que a mesma **não possuíam aptidão legal para atendimento dos objetos**



licitatórios/contratual, em face ao disposto na Lei Federal nº. 6.729¹, de 28 de Novembro de 1979 e a Normatização de Trânsito Brasileira. Os objetos licitatório/contratual, respectivamente estabelecido de forma sucinta e clara, em absoluta conformidade com o disposto no Inciso I² do Artigo 40 da Lei Federal nº. 8.666³, de 21-06-1993 e suas alterações, salvo melhor entendimento, não permite interpretação diferente da que segue abaixo demonstrada, de maneira simples, porém objetiva:

“AQUISIÇÃO no entendimento da Pregoeira e sua Equipe de Apoio, consiste no ato pelo qual a Administração Pública, efetiva a compra do veículo, enquanto o FORNECIMENTO, é o ato pelo qual o fornecedor contratado, fornece e entrega o veículo nos termos e condições estabelecidos em Edital. O núcleo do objeto licitatório/contratual é o VEÍCULO, que dentre outras especificações e características mínimas/similares, deve ser NOVO(S), ZERO QUILOMETRO, SEM EMPLACAMENTO. Entendendo-se por NOVO, o veículo que ainda foi utilizado; por ZERO QUILOMETRO, o veículo que ainda não foi rodado, ou seja, aquele que ainda não registra quilometragem no seu marcador de

¹ Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

² I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

³ Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.



Governo do Município de Buritama **Procuradoria Jurídica do Município**

7

quilômetros, e finalmente SEM EMPLACAMENTO, o veículo que ainda não se encontra emplacado, sendo o emplacamento, resultante do devido e necessário registro e licenciamento junto ao competente Órgão de Trânsito”.

Compreende-se que a Administração do Governo Município de Buritama ao estabelecer o objeto licitatório/contratual, pretendeu proceder à aquisição de veículos novos, zero quilometro, onde o primeiro registro, licenciamento e consequente emplacamento, fosse efetivado originalmente em nome do referido Município, evitando transtornos de ordem burocrática quanto à possíveis procedimentos de transferência, o que tornaria menos eficiente a aquisição, pois do contrário, em se tratando de veículos fornecidos por fabricantes ou concessionárias, bastaria a respectiva Nota Fiscal, para o registro, licenciamento e emplacamento.

Na Sessão Pública em que se deu o descredenciamento das Pessoas Jurídicas recorrentes, diante de suscitado questionamento acerca do atendimento dos objetos licitatório/contratual por parte das referidas recorrentes, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, procedeu em conformidade com o estabelecido no subitem 22.6.⁴ do

⁴ 22.6. Em conformidade com o disposto o § 3º do Artigo 43 da Lei Federal nº. 8.666, de 21-06-1993 e suas alterações, para verificar o atendimento das condições estabelecidas no presente Edital e seus Anexos, se necessário, a(o) Pregoeira(o) e ou qualquer membro da Equipe de Apoio, bem como, a autoridade superior, em qualquer fase da licitação, poderá promover diligencia destinada a esclarecer ou complementar a instrução do



Edital de Licitação n°. 13/2020 e no § 3^o, do Artigo 43 da Lei Federal n°. 8.666, de 21-06-1993 e suas alterações, efetuando-se diligências para fins de verificação quanto à aptidão legal das referidas recorrentes para o fornecimento/entrega dos veículos que constitui o objeto licitatório. Na ocasião verificou-se a existência procedimentos adotados pelos Órgãos de Trânsito, que poderia impor à Administração do Município de Buritama, resultado diverso daquele inicialmente pretendido quando da expedição do Edital de Licitação retro citado, isto considerando-se a hipótese de participação das recorrentes no certame licitatório, bem como, a possibilidade de se sagrarem vencedoras e firmar contrato com o Governo do Município de Buritama para fornecimento/entrega do(s) respectivo(s) veículo(s). Na ocasião restou constatado a falta de aptidão legal para atendimento dos objetos licitatórios/contratual, em face ao disposto na Lei Federal n°. 6.729, de 28-11-1979 e suas alterações, que, diga-se de passagem, impõe conhecimento prévio e responsabilidades do fornecedor quando do exercício de suas atividades comerciais.

Da Lei retro citada, extraiu-se o entendimento de que as recorrentes não se enquadravam na condição de produtor/distribuidor/concedente/concessionário, portanto, não se adequavam ao atendimento dos objetos licitatórios/contratual, pois de

processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

⁵ § 3^o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



acordo com a referida Lei e a normatização dos Órgãos de Trânsito, o fornecimento do(s) veículo(s) ao Município ocorreria de forma indireta, ou seja, os veículos adquiridos pela municipalidade, teriam o primeiro registro/licenciamento/emplacamento em nome das recorrentes enquanto contratadas, logo, não atenderia o estabelecido no Edital. Importante observar que de acordo com a Lei retro citada, bem como, com as orientações dos Órgãos de Trânsito, somente concessionárias, podem adquirir e vender veículos novos, zero quilometro à consumidor final, sem que sejam obrigadas a proceder a registro, licenciamento e emplacamento do veículo.

Portanto, não se trata de descredenciamento que pressupõe restrição/limitação em face às condições gerais de participação, mas sim falta de aptidão legal para atendimento dos objetos licitatório/contratual.

A conduta da Pregoeira e sua Equipe de Apoio, ocorreu em absoluta conformidade com o Instrumento Convocatório, pois verifica-se no Preâmbulo do Edital de Licitação nº. 13/2020 - Processo Licitatório nº. 26/2020, permissão, conforme abaixo transcrito, para solução de casos omissos, quando não estranho ao atendimento dos objetivos da licitação, sobretudo dos objetos licitatório/contratual:

**“Os casos omissos serão resolvidos pela(o)
Pregoeira(o) e sua Equipe de Apoio, de acordo com os**



Governo do Município de Buritama **Procuradoria Jurídica do Município**

10

princípios constitucionais e com base na legislação/normatização acima citada, e se necessário, em outras pertinentes vigentes, ouvindo se for o caso, as Unidades Competentes do Governo do Município de Buritama.”

Frise-se o entendimento da Pregoeira e sua Equipe de Apoio, pois baseadas em documentos obtidos por meio de consultas realizadas em Órgãos de Trânsito, reforçam agora de maneira oportuna, as razões que na Sessão Pública do Pregão Presencial nº. 13/2020, após diligências realizadas naquela ocasião, motivaram o descredenciamento das recorrentes retro citadas, sendo então razoável, com a devida vênia, reproduzir na íntegra e de forma digitalizada, conforme segue abaixo, alguns destes documentos, com a finalidade de melhor elucidar os fatos:



Governo do Município de Buritama

Procuradoria Jurídica do Município

11

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO
1ª CIRETRAN DE ARAÇATUBA
Rua Tenente Alcides Theodoro Santos, n.º 70, Bairro
Aviação – Araçatuba – CEP 16055-557



RESPOSTA

Servimo-nos do presente para informar ao Sr. Claudemir Geraldi, Consultor de Negócios da Ville Rio Preto Comércio de Veículos e Peças Ltda, localizada junto a Av. Brasília, 920 – Vila Bandeirantes – Araçatuba/SP, que esta Unidade Ciretran Araçatuba cumpre a legislação de trânsito vigente, bem como os procedimentos previstos no "PORTAL DETRAN". Desta forma, toda aquisição de veículo sem o primeiro emplacamento deverá ser submetido ao registro em nome do comprador real. Não sendo admitida uma venda de "repasso" sem o devido preenchimento do Certificado de Registro de Veículo.

Araçatuba, 20 de julho de 2018

ELIZE KEREN ANDRADE PEDROSA
Diretora
1ª Ciretran de Araçatuba/SP

1ª CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO DE ARAÇATUBA
Rua Tenente Alcides Theodoro Santos, n.º 70, Bairro Aviação – Araçatuba – CEP 16055-557



Governo do Município de Buritama
Procuradoria Jurídica do Município

12



UNIDADE DE ATENDIMENTO DE VALPARAÍSO
Pça Benedito de Melo, s/n - Centro - CEP: 16.880-000

EMPRESA VILLE RENAULT
Comércio de Veículos e Peças Ltda.

Ilmo. Senhor:

Servimo-nos do presente, para esclarecer as dúvidas suscitadas, para os casos de primeiro registro de veículo 0km, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Portaria DETRAN-SP nº 1.680, de 20 de outubro de 2014, devem ser exigidas a nota fiscal do fabricante e a nota fiscal do comerciante ao consumidor final que registrará o veículo em seu nome.

Usualmente, a conferência da unidade de atendimento confronta o campo "CGC DO FATURADO" da Base Índice Nacional – BIN com o CNPJ presente no campo destinatário/remetente da nota fiscal da concessionária, verificando se há trânsito do bem entre matriz e filial(is), devendo a cadeia de notas fiscais ser apresentada, isto é, deve haver a comprovação da movimentação do veículo.

O CNPJ do destinatário/remetente da nota fiscal do fabricante deve corresponder ao "CGC DO FATURADO" que consta do pré-cadastro do veículo na BIN, em acordo com o estabelecido pelo RENAVAL.

Quando uma concessionária emite a nota fiscal para terceiro – pessoa física ou jurídica (inclusive comerciante de veículos que não se configure como concessionário da marca) – o veículo deve ser registrado para o destinatário presente no documento fiscal.

Assim como se o CNPJ responsável pela emissão da nota fiscal ao consumidor final não for idêntico ao do faturado pela fábrica e tampouco se enquadrar nos casos de movimentação entre matriz e filial(ais) ou entre concessionárias da mesma rede de distribuição e inexistindo erro no cadastro, o **primeiro registro deverá ser realizado**

Secretaria de Governo
Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo
www.detran.sp.gov.br



Governo do Município de Buritama
Procuradoria Jurídica do Município

13



UNIDADE DE ATENDIMENTO DE VALPARAÍSO
Pça Benedito de Melo, s/n - Centro - CEP: 16.880-000

em nome da pessoa a quem o veículo foi faturado pela concessionária cujo CNPJ conste do "CGC DO FATURADO", sua filial ou concessionária da rede de distribuição, nos termos do artigo 123 do Código de Trânsito Brasileiro.

Deste modo, pessoas ou empresas não autorizadas pelo fabricante para comercializar veículos 0Km devem registrar para si o veículo, antes da transferência para o consumidor final.

Valparaíso, 27 de março de 2019.

Atenciosamente

Adriana Nascimento Maciel
Diretora Técnica I

Unidade de Atendimento de Valparaíso-SP



Governo do Município de Buritama

Procuradoria Jurídica do Município

14



UNIDADE DE ATENDIMENTO DE PENÁPOLIS
Rod.Sgt. Luciano Arnaldo Cocolan, 1055 – Pq. Industrial – Penápolis – SP.
Penápolis – SP CEP: 16300-000

Ref: Requerimento de Informações VILLE RENAULT
Assunto: Venda de veículos.

Em atenção ao seu requerimento esclareço o seguinte, conforme Lei Federal Nº 6729, de 28 de novembro de 1979, em seu Art. 1º “ **A distribuição de veículos automotores, de via terrestre efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela prevista e disposições contratuais**”, sendo assim entende-se que apenas a concessionária poderá revender veículos novos, sem que os mesmos sejam registrados em seu nome, pois as concessionárias possuem contrato de concessão na forma do Art. 20º “ **A concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores será ajustada em contrato que obedecerá a forma escrita padronizada para cada marca e especificará produtos, área demarcada, distância mínima e quota de veículos automotores, bem como as condições relativas a requisitos financeiros, organização administrativa e contábil, capacidade técnica, instalações, equipamentos e mão-de-obra especializada do concessionário**”.



Governo do Município de Buritama
Procuradoria Jurídica do Município

15



O Art. 15º da mesma lei diz, " O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores

I – independente da Atuação ou pedido do concessionário.

- a) À Administração Pública direta ou indireta, ou a corpo diplomático.
- B) A outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição".

Entende-se que é possível que o produtor (fabricante) venda veículos diretamente sem intermédio do concessionário, porem conforme Art. 15º, apenas em situações específicas ao consumidor final, este é nosso entendimento.

Referente aos demais questionamentos esclareço que a cidade de Braúna é vinculada a Unidade do DETRAN de Clementina, logo a documentação citada não será analisada por esta Unidade, sendo assim não tenho como me manifestar.

Penápolis 26 de março de 2019.

José G. Bernardes
Diretor Técnico



A denunciante cita a Constituição Federal, Leis e Decisões para sustentar suas considerações/alegações/argumentações, no entanto, conforme já mencionado, procuram nos instrumentos retro citados, demonstrar que houve limitação/restrrição de participação no certame licitatório, e que isto pressupõe reserva de mercado ou algo similar. Cabe esclarecer mais uma vez, que a decisão se deu em razão do não atendimento dos requisitos do Edital de Licitação, em especial, dos objetivos almejados pela Administração e reportados de forma sucinta e clara no objeto licitatório, conforme estabelecido na Lei Federal nº. 8.666, de 21-06-1993 e suas alterações.

A questão é um tanto controversa quanto a participação de revendedoras em certame licitatório, cujo objeto é a aquisição de veículo novo, neste sentido verificam-se entendimentos que se contrapõe às considerações/alegações/argumentações das recorrentes, conforme data vênua, segue abaixo reproduzidos na íntegra e de forma digitalizada:

Pesquisa realizada através do LINK:

https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/614628.pdf



Governo do Município de Buritama
Procuradoria Jurídica do Município

17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 16/08/2017.

Exame Prévio Municipal

Processo: TC - 9189.989.17.

Representante: BRUNISA COMERCIO E SERVICOS PARA TRANSITO E TRANSPORTE LTDA - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 60/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, destinado à aquisição de veículo para uso da Secretaria Municipal de Segurança Pública, para implantação do Projeto Plataforma de Risco de Desastre na Região Metropolitana de Campinas, conforme Convênio AGEMCAMP, RECURSO FUNDOCAMP Nº 083/2016.

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,
Senhor Procurador do MPC,

Relato, em sede de exame prévio de edital, Representação formulada pela empresa BRUNISA COMERCIO E SERVICOS PARA TRANSITO E TRANSPORTE LTDA - ME contra o edital do Pregão Presencial nº 60/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, destinado à aquisição de veículo para uso da Secretaria Municipal de Segurança Pública, para implantação do Projeto Plataforma de Risco de Desastre na Região Metropolitana de Campinas, conforme Convênio AGEMCAMP, RECURSO FUNDOCAMP Nº 083/2016.

A Representante alega, em síntese, que o edital apresenta ilegalidade no item 4.1.2: "Veículo zero



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

quilometro, cujo o primeiro emplacamento e licenciamento deverá ser realizado em nome da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, as revisões e assistência técnica, deverão ser realizadas pela empresa vencedora".

Destaca que a Lei Ferrari não autoriza interpretação que vise a limitação da concorrência no mercado de distribuição de veículos automotores, principalmente uma inferência que pretendia extrair da Lei em apreço a fixação de uma reserva absoluta de mercado ao concessionário.

O certame encontra-se suspenso por decisão do Tribunal Pleno na sessão de 31/05/2017.

A Prefeitura Municipal de Indaiatuba apresentou suas justificativas defendendo a legalidade o do edital.

Chefia da ATJ, Ministério Público de Contas e SDG manifestam-se de forma unânime pela procedência parcial da Representação.

É o relatório.

VOTO.

A Representação se mostra procedente em parte.

De fato, conforme previsto no artigo 12 da Lei 6729/79 o "concessionário (distribuidor) só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda". Já a Deliberação nº 64/2008 editada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

define "veículo novo" aquele "antes do seu registro e licenciamento".

Assim, se o veículo for revendido por não concessionário ou não fabricante, descaracteriza-se o conceito jurídico de veículo novo, não podendo a meu ver, ser censurada a redação do edital.

Importante ressaltar que ao estudar a matéria constatei que o assunto é controverso existindo decisões e entendimentos diversos, mas que não podem ser aprofundados em sede de exame prévio de edital em face do seu rito sumaríssimo.

Por outro lado, merece correção a imposição de que as revisões e assistência técnica sejam executadas pela empresa vencedora na medida em que tais serviços não são prestados pela fabricante/montadoras.

Diante do exposto, o meu VOTO é pela procedência parcial da Representação, determinando que a Prefeitura Municipal de Indaiatuba retifique o edital no ponto acima indicado, bem como aos demais a ele relacionado, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Após as providências a cargo da E. Presidência encaminhe-se o processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

É o meu VOTO.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA



Governo do Município de Buritama
Procuradoria Jurídica do Município

20

Pesquisa realizada através do LINK:

https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/616436.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: TC - 9189.989.17.

Representante: BRUNISA COMERCIO E SERVICOS PARA TRANSITO E TRANSPORTE LTDA - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

EMENTA: *Procedência parcial. Retificação do edital. Exigência de que as revisões e assistência técnica sejam executadas pela empresa vencedora. Votação unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Exames Prévios de Edital TC - 9189.989.17, do edital de Pregão Presencial nº 60/2017, no qual figura como Representante a empresa BRUNISA COMERCIO E SERVICOS PARA TRANSITO E TRANSPORTE LTDA - ME.

Acordam, em sessão do Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado, realizada no dia dezesseis de agosto de 2017 (16/08/2017), por votação unânime, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, na conformidade do relatório e voto do Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini, que ficam fazendo parte integrante do presente.

Participaram do julgamento os Conselheiros SIDNEY ESTANISLAU BERALDO (Presidente, sem voto), ANTONIO ROQUE CITADINI (relator), RENATO MARTINS COSTA, CRISTIANA DE CASTRO MORAES e DIMAS EDUARDO RAMALHO, e os Substitutos de Conselheiros Auditores VALDENIR POLIZELI e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

Pelo Ministério Público de Contas fez-se presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator



Governo do Município de Buritama

Procuradoria Jurídica do Município

21

Pesquisa realizada através do LINK:

https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/681750.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



EXPEDIENTE: 00007825.989.17-1.

INTERESSADA: Brunisa Comércio e Serviços para Trânsito e Transporte Ltda. - ME, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Alberto Fernando Fontolan.

MENCIONADA: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

RESPONSÁVEL: Nilson Alcides Gaspar - Prefeito Municipal.

EM EXAME: Possíveis irregularidades no processamento do Pregão Presencial nº 36/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, destinado à aquisição de veículo zero quilômetro para uso da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

ADVOGADOS: Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP 357.955), Eduardo Leandro de Queiros e Sousa (OAB/SP 109.013) e outros.

Trata-se de expediente encaminhado pela empresa Brunisa Comércio e Serviços para Trânsito e Transporte Ltda. - ME, noticiando possíveis irregularidades no processamento do Pregão Presencial nº 36/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, destinado à aquisição de veículo zero quilômetro para uso da Secretaria Municipal de Segurança Pública, incluindo a realização de revisões e assistência técnica pela contratada.

Conforme consta da inicial, a subscritora foi a única empresa a comparecer ao certame e teve sua proposta desclassificada, sob argumento de que ela não seria uma concessionária autorizada pelo fabricante, mas revendedora de veículos, não estando apta a fornecer o objeto pretendido pela Administração.

A matéria foi analisada pela Unidade Regional de Campinas - UR-3, que considerou desarrazada a exigência editalícia que restringiu o universo de potenciais competidores apenas ao ramo de concessionárias, afastando as revendedoras de veículos legalmente constituídas, com prejuízo concreto ao processamento do certame. Opinou, assim, pela procedência dos fatos alegados (evento 22).

Regularmente notificada, a Prefeitura Municipal de Indaiatuba apresentou justificativas no evento 35.1,



Governo do Município de Buritama
Procuradoria Jurídica do Município

22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



sustentando a regularidade da matéria e noticiando que a licitação foi declarada fracassada face à desclassificação da única proponente que ocorreu ao certame.

Ministério Público de Contas opinou pela procedência das alegações, propondo a aplicação de multa ao gestor (evento 45).

Considerando a notícia de que o certame foi declarado fracassado, determinei o retorno dos autos à UR-3, para certificar tal ocorrência e anexar documentação comprobatória (evento 49).

Em atendimento, a fiscalização requisitou as informações pertinentes ao certame, constatando que ele foi declarado fracassado, conforme publicação realizada na Imprensa Oficial do Município em 26/05/2017 (evento 58.6).

MPC reiterou os termos de sua manifestação pretérita (evento 62).

Em que pesem as manifestações contrárias, entendo que a matéria comporta arquivamento.

Com efeito, ficou noticiado nos autos que a licitação sob crítica foi declarada fracassada pela Administração, a qual veio a lançar à praça um novo certame, o Pregão Presencial nº 60/2017, visando à aquisição do mesmo objeto.

O edital subsequente foi também impugnado pela interessada, agora na representação do processo eTC-9189.989.17-1, a qual foi recebida por esta Corte como Exame Prévio de Edital, sob relatoria do e. Conselheiro Dr. Antonio Roque Citadini.

Na sessão de 16/08/2017, o e. Plenário decidiu no sentido da procedência parcial da representação, determinando a retificação do instrumento, nos seguintes termos:

A Representação se mostra procedente em parte.
De fato, conforme previsto no artigo 12 da Lei 6729/79 o "concessionário (distribuidor) só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente ao consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda". Já a Deliberação nº 64/2008 editada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN define "veículo novo" aquele "antes do seu registro e licenciamento".
Assim, se o veículo for revendido por não concessionário ou não fabricante, descaracteriza-se o conceito jurídico de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



veículo novo, não podendo a meu ver, ser censurada a redação do edital.

Importante ressaltar que ao estudar a matéria constatei que o assunto é controverso existindo decisões e entendimentos diversos, mas que não podem ser aprofundados em sede de exame prévio de edital em face do seu rito sumaríssimo.

Por outro lado, merece correção a imposição de que as revisões e assistência técnica sejam executadas pela empresa vencedora na medida em que tais serviços não são prestados pela fabricante/montadoras.

Diante do exposto, o meu VOTO é pela procedência parcial da Representação, determinando que a Prefeitura Municipal de Indaiatuba retifique o edital no ponto acima indicado, bem como aos demais a ele relacionado, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Após as providências a cargo da E. Presidência encaminhe-se o processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação (Processo eTC-9189.989.17-1. Exame Prévio de Edital do Pregão Presencial nº 60/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba. Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini. DOE de 29/08/2017. Destaque acrescido)

Desse modo, observa-se que a matéria já foi apreciada por esta e. Corte, fazendo com que a Municipalidade retificasse a cláusula 4.1.2 do edital nos seguintes termos:

Redação Original: "4.1.2 Veículo zero quilômetro, cujo o primeiro emplacamento e licenciamento deverá ser realizado em nome da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, as revisões e assistência técnica, deverão ser realizadas pela empresa vencedora. A responsabilidade quanto à documentação do veículo, será da Prefeitura Municipal de Indaiatuba" (edital do evento 1.4)

Redação Alterada: "4.1.2 - Veículo zero quilometro, cujo o primeiro emplacamento e licenciamento deverá ser realizado em nome da Prefeitura Municipal de Indaiatuba. A responsabilidade quanto à documentação do veículo, será da Prefeitura Municipal de Indaiatuba"¹

Nesses termos, considerando que a licitação debatida foi declarada fracassada e que a Prefeitura corrigiu o edital da licitação subsequente em conformidade com as determinações desta Corte, determino o arquivamento deste protocolado.

¹ Edital alterado disponível em <https://www.indaiatuba.sp.gov.br/download/40543/>



Governo do Município de Buritama
Procuradoria Jurídica do Município

24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Publique-se.

Transcorrido o prazo recursal, archive-se.

Ao Cartório.

G.C., 25 de setembro de 2018

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira

00004/15



Pesquisa realizada através do LINK:

<https://tconotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1446994>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



DENUNCIA N. 1015299

Denunciante: Pódio Soluções Automotivas – EIRELI – ME
Denunciada: Prefeitura Municipal de Curvelo
Exercício: 2017
Parte(s): Elaine Rodrigues Montalvão, Maurilio Soares Guimaraes
Procurador(es): Luciano Alves Moreira Moutinho - OAB/MG 0135436
MPTC: Marcilio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA.

Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.

Segunda Câmara

2ª Sessão Ordinária – 22/02/2018

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da denúncia, com pedido de liminar, formulada por Pódio Soluções Automotivas – EIRELI – ME, protocolizada em 23/6/2017, em face do Processo Licitatório nº 060/2017, Pregão Eletrônico nº 019/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Curvelo, cujo objeto é a “aquisição de veículo automotor zero km, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos” (fl. 10).

A denunciante se insurgiu, em linhas gerais, contra o disposto nos subitens 5.6.1 e 14.6.1 do edital, no item 4 e no subitem 8.6.1 do Anexo I (Termo de Referência), segundo os quais “só será aceito veículo para o primeiro emplacamento no Município de Curvelo”.

Sustentou que a exigência seria restritiva à competitividade, pois o primeiro licenciamento do veículo apenas é realizado mediante a apresentação de nota fiscal emitida pela concessionária, de modo que somente concessionárias autorizadas pelo fabricante e detentoras da concessão de venda poderiam atender ao requisito e participar do certame.

Segundo a denunciante, sociedades empresárias multimarcas, que não são representantes dos fabricantes, em virtude de determinação do DETRAN, emplacam o veículo em nome próprio e, posteriormente, transferem ao órgão adquirente, sendo que, durante essa operação, o bem não deixa de ser zero quilômetro.

Aduziu que, como revendedora, já participou de processos licitatórios promovidos pela Prefeitura Municipal de Curvelo, tendo fornecido automóveis sem qualquer quilômetro rodado, bem como sustentou que possui autorização para comercializar veículos novos pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e pela Receita Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Ainda, alegou que os bens ofertados têm a mesma garantia oferecida pela fábrica e que não haveria motivo para limitar o mercado de compras públicas somente às concessionárias.

À vista dos fatos narrados, a denunciante requereu a imediata suspensão do certame e, no mérito, a correção do instrumento convocatório em relação aos itens impugnados, para ampliar a concorrência e permitir a sua participação no processo licitatório.

Em 26/6/2017, conforme despacho do Conselheiro Presidente, à fl. 97, a documentação foi recebida como denúncia, autuada e distribuída à minha relatoria (fl. 98).

Como medida de instrução processual, determinei, à fl. 99, a intimação dos Srs. Maurílio Soares Guimarães e Elaine Rodrigues Montalvão, respectivamente, Prefeito e Pregoeira Municipal, para que encaminhassem a este Tribunal toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame, bem como para que prestassem os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos denunciados.

Intimados, os agentes prestaram os esclarecimentos de fls. 103 a 106 e acostaram aos autos a documentação de fls. 107 a 218.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica, no relatório de fls. 220 a 224, concluiu pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 227 a 229, entendeu que a Administração Municipal apresentou justificativa suficiente para esclarecer as irregularidades apontadas na denúncia e opinou pela extinção do processo e o arquivamento dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A denunciante apontou, em linhas gerais, que é irregular a exigência constante no edital do Pregão Eletrônico nº 019/2017 de que o veículo automotor zero quilômetro pretendido pela Administração Pública tivesse o primeiro emplacamento no Município de Curvelo. Segundo a denunciante, o simples fato de este bem ter “gerado placa em nome da revenda não é suficiente para julgá-lo como um bem usado” (fl. 5), razão pela qual o requisito restringiu indevidamente a participação no certame apenas às concessionárias autorizadas pelos fabricantes.

Intimados para prestarem os esclarecimentos necessários à elucidação dos apontamentos, o Sr. Maurílio Soares Guimarães e a Sra. Elaine Rodrigues Montalvão, respectivamente, Prefeito e Pregoeira do Município de Curvelo, às fls. 103 a 106, alegaram a inexistência de restrição ao caráter competitivo do certame. Argumentaram que a exigência de primeiro emplacamento no instrumento convocatório foi feita em virtude de o veículo perder a característica de novo após o emplacamento e, ainda, que a garantia se opera a partir da emissão da primeira nota fiscal.

A Unidade Técnica, às fls. 220 a 224, concluiu pela improcedência dos fatos denunciados, com fundamento na definição de veículo novo utilizada na Deliberação nº 64, de 2008, do CONTRAN, e em dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro e da Lei nº 6.729, de 1979.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 227 a 229, constatou que “o Município apresentou justificativas capazes de propiciar os devidos esclarecimentos quanto as irregularidades suscitadas na denúncia, tendo o feito cumprido seu objetivo pleno para o qual fora constituído”, razão pela qual opinou pela extinção do processo e o arquivamento dos autos.

Pois bem. A denunciante é sociedade empresária revendedora de veículos que, por não possuir contrato de concessão comercial com os fabricantes, adquire os automóveis de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



produtoras ou concessionárias, conforme alegado à fl. 5, realiza o primeiro emplacamento – procedimento para veículo zero – e, depois, transfere a propriedade do bem para o comprador.

A concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre é disciplinada pela Lei nº 6.729, de 1979, que estabelece:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

[...]

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

[...]

Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, “só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda”.

Destarte, as sociedades empresárias que revendem veículos, como é o caso da denunciante, ao adquirirem os bens, realizam o emplacamento no Município em que estejam sediadas, uma vez que o art. 120 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, prevê que todo veículo deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito no Município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Como consumidora final do produto novo e proprietária, a denunciante, que está sediada no Município de Sete Lagoas, conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, à fl. 34, não atenderia, portanto, à exigência do edital, porquanto não poderia fornecer veículo para o primeiro emplacamento no Município licitante.

Aliado a isso, consoante mencionado no estudo elaborado pela Unidade Técnica, às fls. 220 a 224, o subitem 2.12 do Anexo da Deliberação nº 64, de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, define veículo novo como sendo “veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento”.

Em verdade, a referida Deliberação disciplina “a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros” e o conceito disposto no subitem 2.12 do Anexo foi elaborado para efeitos daquele ato normativo.

No entanto, é possível interpretar a definição utilizada na Deliberação nº 64 do CONTRAN em cotejo com a disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, do que se extrai que veículo novo é aquele comercializado por concessionárias e fabricantes, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Ainda, alegou que os bens ofertados têm a mesma garantia oferecida pela fábrica e que não haveria motivo para limitar o mercado de compras públicas somente às concessionárias.

À vista dos fatos narrados, a denunciante requereu a imediata suspensão do certame e, no mérito, a correção do instrumento convocatório em relação aos itens impugnados, para ampliar a concorrência e permitir a sua participação no processo licitatório.

Em 26/6/2017, conforme despacho do Conselheiro Presidente, à fl. 97, a documentação foi recebida como denúncia, autuada e distribuída à minha relatoria (fl. 98).

Como medida de instrução processual, determinei, à fl. 99, a intimação dos Srs. Maurílio Soares Guimarães e Elaine Rodrigues Montalvão, respectivamente, Prefeito e Pregoeira Municipal, para que encaminhassem a este Tribunal toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame, bem como para que prestassem os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos denunciados.

Intimados, os agentes prestaram os esclarecimentos de fls. 103 a 106 e acostaram aos autos a documentação de fls. 107 a 218.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica, no relatório de fls. 220 a 224, concluiu pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 227 a 229, entendeu que a Administração Municipal apresentou justificativa suficiente para esclarecer as irregularidades apontadas na denúncia e opinou pela extinção do processo e o arquivamento dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A denunciante apontou, em linhas gerais, que é irregular a exigência constante no edital do Pregão Eletrônico nº 019/2017 de que o veículo automotor zero quilômetro pretendido pela Administração Pública tivesse o primeiro emplacamento no Município de Curvelo. Segundo a denunciante, o simples fato de este bem ter “gerado placa em nome da revenda não é suficiente para julgá-lo como um bem usado” (fl. 5), razão pela qual o requisito restringiu indevidamente a participação no certame apenas às concessionárias autorizadas pelos fabricantes.

Intimados para prestarem os esclarecimentos necessários à elucidação dos apontamentos, o Sr. Maurílio Soares Guimarães e a Sra. Elaine Rodrigues Montalvão, respectivamente, Prefeito e Pregoeira do Município de Curvelo, às fls. 103 a 106, alegaram a inexistência de restrição ao caráter competitivo do certame. Argumentaram que a exigência de primeiro emplacamento no instrumento convocatório foi feita em virtude de o veículo perder a característica de novo após o emplacamento e, ainda, que a garantia se opera a partir da emissão da primeira nota fiscal.

A Unidade Técnica, às fls. 220 a 224, concluiu pela improcedência dos fatos denunciados, com fundamento na definição de veículo novo utilizada na Deliberação nº 64, de 2008, do CONTRAN, e em dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro e da Lei nº 6.729, de 1979.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 227 a 229, constatou que “o Município apresentou justificativas capazes de propiciar os devidos esclarecimentos quanto as irregularidades suscitadas na denúncia, tendo o feito cumprido seu objetivo pleno para o qual fora constituído”, razão pela qual opinou pela extinção do processo e o arquivamento dos autos.

Pois bem. A denunciante é sociedade empresária revendedora de veículos que, por não possuir contrato de concessão comercial com os fabricantes, adquire os automóveis de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



produtoras ou concessionárias, conforme alegado à fl. 5, realiza o primeiro emplacamento – procedimento para veículo zero – e, depois, transfere a propriedade do bem para o comprador.

A concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre é disciplinada pela Lei nº 6.729, de 1979, que estabelece:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

[...]

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intinula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

[...]

Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, “só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda”.

Destarte, as sociedades empresárias que revendem veículos, como é o caso da denunciante, ao adquirirem os bens, realizam o emplacamento no Município em que estejam sediadas, uma vez que o art. 120 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, prevê que todo veículo deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito no Município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Como consumidora final do produto novo e proprietária, a denunciante, que está sediada no Município de Sete Lagoas, conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, à fl. 34, não atenderia, portanto, à exigência do edital, porquanto não poderia fornecer veículo para o primeiro emplacamento no Município licitante.

Aliado a isso, consoante mencionado no estudo elaborado pela Unidade Técnica, às fls. 220 a 224, o subitem 2.12 do Anexo da Deliberação nº 64, de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, define veículo novo como sendo “veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento”.

Em verdade, a referida Deliberação disciplina “a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros” e o conceito disposto no subitem 2.12 do Anexo foi elaborado para efeitos daquele ato normativo.

No entanto, é possível interpretar a definição utilizada na Deliberação nº 64 do CONTRAN em cotejo com a disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, do que se extrai que veículo novo é aquele comercializado por concessionárias e fabricantes, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento contrário à pretensão da denunciante, no Acórdão nº 4572/2013, do Colegiado da Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado:

6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que *"se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito"*. Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a *"Mudança Município da Placa"* e a *"Transferência de Propriedade"* do veículo para o município, *"pois o 'Proprietário Anterior' era 'SANTA MARIA COM REP LIDA'."*

7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, *"a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal nº 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado"*. (grifo meu)

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também já se manifestou sobre o tema. No julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001, da 8ª Câmara Cível, julgada em 1º/12/2016, a Relatora, Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, fixou o ponto controvertido do recurso nos seguintes termos:

In casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo "0 Km".

No mérito, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, para considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículo automotor poderiam participar de processos licitatórios para aquisição de veículo zero quilômetro. Nesse sentido, merece destaque trecho do voto do Des. Carlos Roberto de Faria:

Num contexto como o delineado, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como "novos" ou "zero quilômetro".

Além da controvérsia acerca da perda da qualidade de novo após o emplacamento, parece-me inconteste, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, pudesse sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem. Ainda, é possível que existam implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário.

Ademais, verifico que a exigência editalícia ora contestada é usual em editais de licitação instaurados para a compra de veículos novos pela Administração Pública.

O subitem 1.3 do Anexo I (Termo de Referência) do edital do Pregão Eletrônico nº 18/2016, promovido pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União – CGU, para o "registro de preços para a aquisição de 18 (dezoito) veículos automotores novos (zero quilômetro)", por exemplo, disponível no endereço eletrônico do Ministério, exigiu que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



1.3 O primeiro registro e licenciamento deverão ser efetuados em nome do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, sendo que os custos decorrentes correrão as expensas da Contratada. (grifos no original)

O Tribunal de Contas da União, no Anexo VI (Mínuta do Contrato) do edital do Pregão Eletrônico nº 92/2015, destinado ao "fornecimento de veículos automotores novos (zero quilômetro), do tipo misto (SUVs)", previu que:

CLÁUSULA NONA - DO RECEBIMENTO

1. Em conformidade com os artigos 73 a 76 da Lei n.º 8.666/93, modificada pela Lei n.º 9.648/98, os bens a serem adquiridos serão recebidos da seguinte forma:

1.1. Provisoriamente: no momento da entrega do objeto ao Tribunal de Contas da União, após a realização de verificação das especificações técnicas e da proposta da empresa, que será efetivada por servidor designado para acompanhamento e fiscalização do fornecimento, mediante Termo de Aceite Provisório, assinado pelas partes.

1.2. Definitivamente: em até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento provisório, após a realização de teste de conformidade e vistoria pelo servidor designado pelo Tribunal de Contas da União, mediante Termo de Aceite Definitivo, assinado pelas partes.

2. Após o recebimento definitivo, os veículos deverão ser emplacados e licenciados, no prazo de 30 dias corridos, na categoria "Oficial", com D.U.T. e CRLV 2015, registrados no Departamento de Trânsito do respectivo estado, em nome do Tribunal de Contas da União, correndo por conta da CONTRATADA as despesas de emplacamento, DPVAT e licenciamento dos veículos, demais gastos com o registro junto ao órgão de trânsito do respectivo estado, seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes do fornecimento, entre outros. (grifo meu)

A despeito de não exigir expressamente o primeiro emplacamento, como disposto no edital da CGU, o Tribunal de Contas da União, ao estabelecer que os veículos deveriam ser emplacados e licenciados após o recebimento definitivo pelo Tribunal, afastou a possibilidade de serem ofertados bens já emplacados, que pertencessem a outro proprietário.

Este Tribunal de Contas, por sua vez, no edital do Pregão Eletrônico nº 25/2016, instaurado para a "aquisição de 24 (vinte e quatro) veículos novos", estabeleceu como obrigação do contratante:

9.7 Providenciar o licenciamento e emplacamento dos veículos, junto à SEPLAG – Secretaria de Planejamento e Gestão.

Assim, ao prever que caberia ao próprio Tribunal as diligências necessárias para o licenciamento e emplacamento dos veículos a serem adquiridos, afastou-se a participação de revendedoras, tendo em vista que só poderiam ser oferecidos produtos que ainda não estivessem emplacados.

Ante todo o exposto, não vislumbro indícios de irregularidade na exigência feita no edital do Pregão Eletrônico nº 019/2017, de que "só será aceito veículo para o primeiro emplacamento no Município de Curvelo".

III - DECISÃO

Por todo o exposto, julgo improcedente o fato denunciado por Pódio Soluções Automotivas – EIRELI – ME, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 019/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Curvelo, por não vislumbrar indícios de irregularidade na exigência impugnada pela denunciante.

Intime-se também a denunciante desta decisão.



Governo do Município de Buritama

Procuradoria Jurídica do Município

32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, em atendimento às disposições regimentais em vigor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar improcedente o fato denunciado por Pódio Soluções Automotivas – EIRELI – ME, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 019/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Curvelo, por não vislumbrar indícios de irregularidade na exigência impugnada pela denunciante; **II)** determinar a intimação da denunciante desta decisão; **III)** determinar o arquivamento dos autos, em atendimento às disposições regimentais em vigor, transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Declarada a suspeição do Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de fevereiro de 2018.

OSÉ ALVES VIANA

Presidente em exercício

GILBERTO DINIZ

Relator

(assinado eletronicamente)

jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Sumula** desse Acórdão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coord. de Sistematização e Publicação das
Deliberações e Jurisprudência



Governo do Município de Buritama

Procuradoria Jurídica do Município

33

Pesquisa realizada através do LINK:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=C05EB9CC2E115459D99FEDAEE2AEE609B.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0518.15.000850-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0518.15.000850-7/001	Númeração	0008507-
Relator:	Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues		
Relator do Acordão:	Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues		
Data do Julgamento:	01/12/2016		
Data da Publicação:	16/12/2016		

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 8666/93 E ATENDIMENTO AO EDITAL - EMPRESA FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. De acordo com a Lei nº 8.666/93 a licitação destina-se, observado o princípio constitucional da isonomia, à seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, sendo as regras aplicáveis indistintamente a todos os proponentes. A aquisição de veículos diretamente de concessionária atende ao disposto no art.15, I, da Lei 8666/93, não possuindo a Impetrante direito líquido e certo, porquanto não se trata de empresa fabricante ou concessionária, não podendo efetuar vendas diretas de veículos a Administração, devendo ser denegada a segurança.

AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0518.15.000850-7/001 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - APELANTE(S): JCB MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - EIRELI - EPP - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS - AUTORI. COATORA: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS - LITISCONSORTE: VALEC

1



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO

DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES

RELATORA.

DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES (RELATORA)

V O T O

Trata-se de Apelação Cível interposta por JCB MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - EIRELI - EPP, visando a reforma da sentença de fls. 214/218, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas, que nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, denegou a segurança, revogando a liminar.

A apelante alega, em suas razões recursais de fls. 222/235, que não se enquadra em nenhum dos impedimentos dos itens do instrumento convocatório, saindo vencedora ao final dos lances efetuados pelo sistema.

Sustenta que a empresa VALEC DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA interpôs recurso junto ao pregoeiro do Município de Poços de Caldas,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

entendendo a autoridade coatora que a Recorrente JCB MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, não poderia vender veículos "0 Km" por se constituir em Empresa de Pequeno Porte, enfatizando o Apelante que não há como prevalecer tal decisão tendo em vista não encontrar fulcro no Edital que rege o certame.

Destaca que em momento algum a controvérsia girou em torno da possibilidade da Recorrente participar ou não do processo licitatório, mas a lide trata da violação do direito líquido e certo da Recorrente em permanecer como vencedora do processo licitatório.

Afirma que não existe exigência editalícia para que o veículo entregue seja "0 Km", e ainda que a empresa apelante não fosse concessionária, distribuidora ou montadora, poderia participar do processo licitatório pois atendia os requisitos do Item 5.1 e não se encontrava obstada pelas restrições do Item 5.2 do Edital.

Discorre sobre o fato de que não houve restrição a participação no certame tão somente a distribuidoras e concessionárias.

Ressalta que desclassificar a Apelante mesmo reconhecendo que o motivo de desclassificação não consta do edital é ampliar o alcance das regras do certame.

Argumenta, ademais, que sempre entregou veículo "0Km" com primeiro emplacamento para diversos órgãos do poder público, discorrendo sobre a forma de realização de seus negócios bem como sobre o fato de que o procedimento adotado pela Impetrante não ofende direito de terceiro, nem mesmo norma vinculada ao Edital.

Pugna pela reforma da r. sentença.

Apresentação de contrarrazões às fls.241/247 alegando que a decisão administrativa não é nula e não viola o princípio da vinculação ao Edital, sendo embasada em parecer jurídico elaborado pelo Departamento de Suprimentos do Apelado. Assevera que a Recorrente não tem imediato poder de disposição dos veículos que por ela são



alienados em processos licitatórios. Relata que a pessoa jurídica declarada vencedora tem por objeto social o comércio varejista, inclusive importações e exportações de veículos, peças e acessórios, prestações de serviços em geral para veículos e participações em outras sociedades. Diz estar encerrada a licitação não havendo mais interesse de agir, devendo o processo ser extinto.

Opina a douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso.

É o sucinto relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, cumpre pontuar que o presente recurso será apreciado à luz do Código de Processo Civil de 2015, vigente ao tempo em que publicada a decisão recorrida (fls. 220), em obediência ao que restou definido por este Tribunal, nos termos do enunciado 54:

Enunciado 54 - (art. 1.046) A legislação processual que rege os recursos é aquela da data da publicação da decisão judicial, assim considerada sua publicação em cartório, secretaria ou inserção nos autos eletrônicos.

Consta dos autos que a empresa, ora apelante, impetrou Mandado de Segurança contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, alegando, em síntese, que saiu vencedora do processo licitatório na modalidade pregão eletrônico para aquisição de 02(duas) van para a Secretaria Municipal de Saúde, entretanto, a Pregoeira Oficial reverteu tal situação e classificou em seu lugar a empresa VALEC DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, por entender que a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Impetrante não estaria apta a comercializar veículos "0 Km" ao Município por não se tratar de concessionária ou fabricante de veículos.

A Pregoeira prestou informações aduzindo que o veículo "0 Km" somente poderá ser comercializado por concessionária ou distribuidor, vindo a aplicar a Lei 6.729/79.

In casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo "0 Km".

A despeito de todo o alegado, desmerece qualquer reparo a sentença recorrida, porquanto não restou demonstrado direito líquido e certo da impetrante, na medida em que a VALEC DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA é a empresa que, de fato, preenche os requisitos exigidos na licitação.

Pelo parecer jurídico constante de fls. 63 constou que o objeto previsto no Edital é a aquisição de van(veículo tipo carga mista tipo van)- Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, não tendo o edital discriminado o ano e modelo do veículo a ser adquirido, que assim considerou:

"Portanto, da estrita análise do instrumento convocatório, nada se infere que o veículo a ser adquirido será novo, ou " zero quilômetro", conforme sustentado na peça recursal, uma vez que não houve expressa menção desta circunstância no Edital- o que afasta, em tese, a aplicação das razões que motivaram o recurso administrativo. Ressalte-se: no instrumento convocatório nada indica o ano/modelo a ser adquirido, o que será sopesado oportunamente.

Contudo, considerando-se que o veículo a ser adquirido seja, de fato, zero quilômetro, o que, repita-se não restou expressamente consignado no Edital, a questão conversa repousa em saber a respeito da possibilidade de empresa que não seja fabricante ou concessionária de veículo automotor participar de certame licitatório



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

para aquisição deste tipo de bem.

A resposta é negativa.

Ora, incontroverso que a empresa J.C.B. Máquinas e Equipamentos Eireli EPP constitui-se em "Empresa de Pequeno Porte" e não se trata de concessionária de veículo.

Ademais, conforme consta nos autos, a empresa JCB MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, não possui disposição dos veículos que são alienados em processos de licitação, uma vez que assim efetiva seus contratos administrativos: a) após vencer o processo licitatório, a impetrante fatura o veículo junto a fábrica/montadora; b) após o recebimento o veículo é enviado para customização/adequações exigidas pelo edital; c) uma vez procedida a customização/adequação, o veículo é entregue para o ente estatal; d) após a entrega, o ente estatal providencia o seu primeiro licenciamento e registro.

É por demais complexa a ausência de informação no processo licitatório quanto ao ano e modelo do veículo que se pretende adquirir possibilitando controvérsias futuras, devido a falta de especificação do objeto licitatório. Outrossim, a venda de veículo novo somente pode ser realizada por concessionária ou fabricante ao consumidor final devendo registrá-lo em seu nome de acordo com o artigo 120 do Código de Trânsito brasileiro.

Ocorre que a impetrante informa na inicial que o veículo será negociado diretamente com a montadora e registrado primariamente em nome da Municipalidade, sem qualquer transferência do DUT, atendendo precisamente as condições do edital. É incontestável que a impetrante não tem imediato poder de disposição dos veículos que por ela são alienados sem obediência ao procedimento acima constante.

Lado outro, imperiosa a transcrição do art. 15 da Lei Federal 6.729/1979 (Lei das Concessões Comerciais), que regulamenta a questão relativa à venda direta de veículos pelas montadoras de automóveis a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

consumidores finais:

"Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

II - através da rede de distribuição:

a) às pessoas indicadas no inciso I, alínea a, incumbindo o encaminhamento do pedido a concessionário que tenha esta atribuição;

b) a frotistas de veículos automotores, expressamente caracterizados, cabendo unicamente aos concessionários objetivar vendas desta natureza;

c) a outros compradores especiais, facultada a qualquer concessionário a apresentação do pedido.

Da redação do artigo acima transcrito, constata-se que a venda direta por meio do concessionário mediador possui respaldo legal, enfatizando-se assim, que a Impetrante não efetua vendas diretas.

Neste contexto, verifica-se o objeto social da empresa VALEC DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (fls.197), qual seja: "o comércio varejista, inclusive importações e exportações de veículos, peças e acessórios, prestações de serviços em geral para veículos e participações em outras sociedades".

Tem-se, portanto, que a licitação é ato estritamente vinculado aos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes.

Ora, não se pode, aqui, desvencilhar do espírito da norma contida na Lei nº 8.666/93, segundo o qual a licitação destina-se, observado o princípio constitucional da isonomia, à seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, a interpretação do texto legal não pode ser dissociada da discricionariedade inerente à administração pública que deve, sempre, observadas a oportunidade e a conveniência, valer-se de critérios que propiciem a preservação do interesse coletivo.

Destarte, certo que a aquisição de veículos através de concessionária atende ao disposto no art.15, I, da Lei 8666/93, deve ser classificada a empresa VALEC DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, não possuindo a Impetrante direito líquido e certo.

Assim, diante do exposto, Nego Provitamento ao Recurso Voluntário, Prejudicado o Reexame Necessário.

Sem custas.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA

Sr. Presidente.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Registro, inicialmente, que a legislação processual que rege os recursos é aquela vigente na data da publicação da decisão judicial, de 08 de julho de 2015, entendendo que a presente causa deverá ser analisada segundo as disposições do Código de Processo Civil de 1973.

Tal constatação, contudo, não altera o desfecho proposto pela eminente Relatora.

Segundo a narrativa constante do recurso, JCB Máquinas e Equipamentos Eireli - EPP - participou de processo licitatório na modalidade pregão, realizado pela Prefeitura Municipal de Poços de Caldas para a aquisição de 02 (duas) vans para a Secretaria Municipal de Saúde.

Embora tenha se sagrado vencedora no certame, a pregoeira, subsidiada pelo parecer técnico de f. 62/65, acolheu o recurso administrativo e reverteu a sua situação para classificar, em seu lugar, a segunda colocada, a empresa Valec Distribuidora de Veículos Ltda.

Este o ato coator cuja nulidade é requerida no âmbito deste mandado de segurança, ao argumento, basicamente, de que o edital não restringiu a participação no certame às concessionárias, distribuidoras ou fabricante de veículos, e tampouco determinou que os automóveis oferecidos fossem apenas novos ou zero quilômetro.

Insiste que embora que não ostente a condição de concessionária nem montadora, está apta a negociar veículos novos, porquanto o registro e licenciamento é providenciado, diretamente, pela municipalidade, sem qualquer transferência via DUT (Documento Único de Transferência).

A nosso aviso, a sentença merece prevalecer.

Conquanto o edital do pregão eletrônico nº 425/SMA-14 não tenha feito referência explícita à aquisição de automóveis novos (f. 39), é incontroverso que a impetrante ofereceu duas vans zero



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

quilômetro, conforme as especificações discriminadas na proposta comercial de f. 46.

A controvérsia dos autos reside, portanto, na possibilidade de empresa de pequeno porte, não qualificada como concessionária ou fabricante, participar de processo licitatório para oferecer veículo novo.

Sobre o tema, a Lei 6.729, de 1979, conhecida como "Lei Ferrari", que trata da relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidores de veículos automotores via terrestre, dispõe que veículos zero km somente podem ser comercializados por concessionários ou distribuidores. Vejamos:

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

II - através da rede de distribuição:

a) às pessoas indicadas no inciso I, alínea a , incumbindo o encaminhamento do pedido a concessionário que tenha esta atribuição;

b) a frotistas de veículos automotores, expressamente caracterizados, cabendo unicamente aos concessionários objetivar vendas desta natureza;

c) a outros compradores especiais, facultada a qualquer concessionário a apresentação do pedido.

Como se nota, se apenas o concessionário pode realizar a venda de veículo novo ao consumidor final, fica evidente que qualquer outra empresa que realize esta operação está, na verdade, revendendo o produto na condição de consumidora final a outro consumidor final (no caso, a Administração Pública).

A teor da Deliberação CONTRAN nº 64, de 2008, o veículo só pode ser considerado novo antes do seu registro e licenciamento.

Ora, se o veículo novo só pode ter origem em duas situações, quais sejam, a aquisição direta junto ao fabricante ou ao concessionário, por certo que o automóvel adquirido pela impetrante destina-se, na verdade, à revenda, pois exige que o consumidor final e proprietário do veículo proceda ao registro perante o órgão executivo de trânsito de seu domicílio ou residência (art. 120 do CTB).

Num contexto como o delineado, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só,



desqualificam os veículos como "novos" ou "zero quilômetro".

Com esses acréscimos, acompanho a i. Relatora para também NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. GILSON SOARES LEMES

Acompanho a e. Des. Relatora para negar provimento ao recurso tendo em vista que, da análise dos autos, verifico que a apelante foi excluída em razão da aplicação da Lei 6.729/79 (que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre) que estabelece que a distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

O Objeto social da apelante é "comércio varejista de suprimentos de informática, computadores, eletrodomésticos, eletrônicos, imóveis, material hidráulico e elétrico, material de construção, material de limpeza e conservação, uniformes profissionais e escolares, material de escritório e escolar; comércio de veículos leves e pesados, motocicletas, empilhadeiras, caminhões e furgões, tratores e implementos agrícolas - novos e usados; representação comercial, máquinas e equipamentos.", enquanto da empresa considerada vencedora é "o comércio varejista, inclusive importações e exportações de veículos, peças e acessórios; prestações de serviços em geral para veículos e participações em outras sociedades"

Embora não haja a exigência de que o veículo seja zero quilômetro, observa-se que a recorrente não consegue fornecer imediatamente o veículo visto que necessita de um procedimento próprio para que o automóvel seja entregue ao ente estatal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Já a empresa vencedora, por ser concessionária de veículo consegue entregar o automóvel imediatamente, efetuando a venda direta do bem.

Ademais, a empresa vencedora atende ao princípio da padronização previsto no art. 15, I da Lei 8.666/93.

Pelo exposto, acompanho a e. Des. Relatora para negar provimento ao recurso.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO"



Portanto, diante das controvérsias sobre o assunto, não cabe à Pregoeira e sua Equipe de Apoio, adentrar ao debate quanto à aplicação de leis e ou decisões que supostamente possa conduzir a reserva de mercado ou algo similar. Conforme entendimento extraído de decisões de tribunais trazidas à colação no presente expediente, verifica-se que a decisão adotada em Sessão Pública do Pregão Presencial n°. 13/2020, contestada pela denunciante, não foi equivocada, pelo contrário alinha-se ao entendimento de que a Administração Pública quando da sua discricionariedade, nos limites da lei, estabelece a forma que melhor atenda aos seus interesses.

Considerando as regras do Instrumento Convocatório, bem como, os Objetivos nele estabelecidos, sobretudo o Objeto Licitatório/Contratual, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, **salvo melhor juízo**, decidiu de forma acertada, visto que em conformidade com os termos do Artigo 41 da Lei Federal n°. 8.666, de 21-06-1993 e suas alterações, conforme abaixo transcrito:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Neste sentido, verifica-se jurisprudência do STJ nos seguintes termos:



“Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública, vincula-se ‘estritamente’ a ele” (REsp 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07.02.2006, DJ 06.03.2006).

No mesmo sentido, são as lições de Marçal

Justen Filho:

“O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isto produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, de modo, orientar as decisões a adotar. Se fosse dado à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança. Existe para os licitantes direito público subjetivo de exigir o cumprimento dos dispostos no ato convocatório. Reitere-se que esse direito é público na acepção de que não é outorgado no interesse



econômico – patrimonial dos licitantes. Embora caiba aos licitantes o exercício desse direito, sua atuação reflete interesse superior e transcende à órbita privada. O descumprimento as regras contidas no ato convocatório ofende os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado” - (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei 8.666/1993 – 18ª edição revista, atualizada e ampliada - página 893).

Acolher as razões da denunciante NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, e conseqüentemente permitir a ela, a participação no certame licitatório, **salvo melhor juízo**, pode representar violação ao princípio da isonomia, considerando-se que na mesma condição da denunciante, poderia haver um universo de potenciais Pessoas Jurídicas interessadas na participação do certame licitatório, que de certa forma, poderiam ter deixado de participar do referido certame, justamente por não atender aos objetivos estabelecidos no objeto licitatório/contratual. Admitida a hipótese de acolhimento dos recursos retro citados, eis que surge, **salvo melhor entendimento**, o dever de retificar nos termos do disposto no § 4º do Artigo 21 da Lei Federal nº. 8.666, de 21-06-1993 e suas alterações, o Instrumento Convocatório,

⁶ § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.



para de forma clara permitir a participação não só de produtor/distribuidor/concedente/concessionário com aptidão legal para atender aos atuais objetos licitatório/contratual, mas também de revendedor, contudo, ciente de que, em atendimento as normatizações dos Órgãos de Trânsito, o 1º (primeiro) registro/licenciamento/emplacamento poderá não ocorrer em nome do Município de Buritama.

Por outro lado, cumpre destacar que **NÃO** **HOUVE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.** É sabido que a jurisprudência uníssona considera restrição ao caráter competitivo quando se constata a participação de poucas licitantes ou apenas da licitante vencedora, o que **não correu no presente caso.** Conforme se verifica dos documentos anexos, o edital foi amplamente divulgado, inclusive com grande número de cotação dos veículos licitados.

Há de se considerar que nos itens levados à Pregão, **houve participação de fornecedores aptos ao atendimento do estabelecido no Edital de Licitação, inclusive com disputa de lances que resultaram na seleção da melhor proposta para a Municipalidade.**

Em se tratando de licitação, aplica-se às partes o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, segundo o qual a



Administração e os licitantes ficam estritamente vinculados às normas e condições nele estabelecidas, das quais não podem se afastar.

Inobstante as alegações que embasam a representação, quando a denunciante retirou o edital estava ciente das exigências ali especificadas, portanto observada a aplicação das regras previamente estabelecidas no edital licitatório, **inexiste ilegalidade do ato administrativo que o determinou o descredenciamento da representante.**

Assim, caso o licitante entendesse que tal previsão ofenderia o seu direito, deveria ter impugnado o edital na ocasião e de forma oportuna, não cabendo, neste momento, insurgência quanto às normas expressamente previstas no edital de abertura do certame.

Desse modo, o Município promoveu o edital de forma pública, objetiva e impessoal, publicando com regras claras e precisas, para possibilitar a escolha do melhor licitante entre os possíveis participantes, não se vislumbrando ainda qualquer ilegalidade na decisão que determinou o descredenciamento da denunciante.

Aqui, cumpre registrar decisão que trata de um caso análogo ao destes autos:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DADA PELO STF À LEI N. 9.637/1998. PROCEDIMENTO DEVERÁ SER FEITO DE FORMA PÚBLICA, OBJETIVA E IMPESSOAL. PROCEDIMENTO REALIZADO DE FORMA LEGAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJAL - Número do Processo: 0800998-40.2019.8.02.0000; Relator (a): Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/04/2019; Data de registro: 05/04/2019) (g. n.)

A decisão adotada na Sessão Pública do Pregão Presencial n°. 13/2020 que resultou no descredenciamento da denunciante NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, ocorreu de forma despretensiosa e absolutamente impessoal, eis que decorrente de dispositivos contidos na Lei Federal n°. 6.729, de 28 de Novembro de 1979, conforme abaixo transcritos, que de certa forma, influenciam nos procedimentos de registro/licenciamento/emplacamento junto aos Órgão



de Trânsito, podendo trazer para a Administração, resultado diverso daquele pretendido:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se: - [\(Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990\)](#)

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores; - [\(Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990\)](#)

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; - [\(Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990\)](#)



§ 1º Para os fins desta lei: - [\(Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990\)](#)

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário; - [\(Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990\)](#)

Art . 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Parágrafo único. Ficam excluídas da disposição deste artigo:

a) operações entre concessionários da mesma rede de distribuição que, em relação à respectiva quota, não ultrapassem quinze por cento quanto a caminhões e dez por cento quanto aos demais veículos automotores;

b) vendas que o concessionário destinar ao mercado externo.

Art . 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.



I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

II - através da rede de distribuição:

a) às pessoas indicadas no inciso I, alínea a , incumbindo o encaminhamento do pedido a concessionário que tenha esta atribuição;

b) a frotistas de veículos automotores, expressamente caracterizados, cabendo unicamente aos concessionários objetivar vendas desta natureza;

c) a outros compradores especiais, facultada a qualquer concessionário a apresentação do pedido.



§ 1º Nas vendas diretas, o concessionário fará jus ao valor da contraprestação relativa aos serviços de revisão que prestar, na hipótese do inciso I, ou ao valor da margem de comercialização correspondente à mercadoria vendida, na hipótese do inciso II deste artigo.

§ 2º A incidência das vendas diretas através de concessionário, sobre a respectiva quota de veículos automotores, será estipulada entre o concedente e sua rede de distribuição.

Notadamente, apesar de ter sua constitucionalidade contestada pelas recorrentes, por se tratar de Instrumento datado de 28 de Novembro de 1979, verifica-se que a Lei Federal nº. 6.729, sofreu alterações introduzidas pela Lei Federal nº. 8.132, de 26 de Dezembro de 1990, ou seja, após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e diga-se de passagem, sem alteração dos dispositivos acima citados, exceto no caso do Artigo 2º.

Acrescentando às demais explanações contidas no presente expediente, cabe ainda informar que o Item 2.12. do Anexo da Deliberação nº. 64⁷ de 30-05-2008 do CONTRAN, estabelece:

⁷ <http://www.infraestrutura.gov.br/images/Deliberacoes/DELIBERACA064.pdf>



2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

Compreendendo-se que veículo novo é aquele ainda não registrado e licenciado, conclui-se que o emplacamento resultante, obviamente do registro e licenciamento, torna o veículo seminovo, podendo resultar em possível depreciação de valor, tornando à proposta inicialmente “vantajosa”, em “desvantajosa”, e no caso em questão, se a normatização de trânsito brasileira, impõe para revendedores não concessionário, o registro e licenciamento do veículo antes da revenda, os objetivos estabelecidos no Edital de Licitação nº. 13/2020, certamente não seriam atendidos.

Ao descredenciar a denunciante NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, agiu com absoluta impessoalidade, ou seja, em conformidade com a Legislação pertinente e a Normatização dos Órgãos de Trânsito, respeitando os interesses da Municipalidade, sobretudo com cautela, inclusive em relação às referidas recorrentes que, na hipótese de se sagrarem vencedoras no certame licitatório, vindo a assinar com o Governo do Município de Buritama, o competente Instrumento de Contrato, caso não cumprisse o objeto contratual na forma estabelecida e objetivada, poderia resultar sobre a respectiva Contratada, a aplicação de sanções administrativas previamente estabelecidas no Instrumento



Convocatório e no Contrato, obviamente amparadas pela Lei de Licitações, em especial pelo disposto nos Artigos 66⁸, 76⁹ e 78¹⁰ Incisos I¹¹ e II¹².

A aquisição/fornecimento de veículo na forma proposta pelas recorrentes, conforme já demonstrado no presente expediente, pode tornar-se menos eficiente e possivelmente desvantajosa, considerando possível depreciação de valor, pelo fato do veículo não ser mais considerado como “novo”, diante do disposto na Deliberação n.º. 64/2008 - CONTRAN, sobretudo pelos transtornos de ordem burocrática quanto aos procedimentos de transferência, enquanto que na forma originalmente estabelecida no Instrumento Convocatório, bastaria à respectiva Nota Fiscal, para o registro/licenciamento/emplacamento. Importante ainda considerar que no caso das recorrentes, estas se vencedoras do certame licitatório, posteriormente enquanto contratadas, teriam que adquirir o veículo ofertado para depois entregar ao Município de Buritama, ou se já o possuía, restaria a Administração, verificar desde quando o veículo encontra-se em poder da fornecedora contratada e se a vigência da Garantia do veículo, atenderia ao estabelecido no Instrumento Convocatório, considerando que o início de vigência ocorre

⁸ Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

⁹ Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

¹⁰ Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

¹¹ I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

¹² II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;



a partir da data em que o veículo é retirado junto ao fabricante/concessionário.

Considera-se importante ressaltar que à Aquisição/ Fornecimento dos Veículos que compõe os Objetos Licitatório/Contratual, conforme Edital de Licitação n°. 13/2020 - Pregão Presencial n°. 13/2020 - Processo Licitatório n°. 26/2020-UGB-LC/GMB, efetivar-se-á com recursos financeiros oriundos do CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO N°. 20/01676-X, CELEBRADO ENTRE O BANCO DO BRASIL S.A. E O MUNICÍPIO DE BURITAMA, em conformidade com a Lei n°. 4.606¹³, de 30 de Dezembro de 2019, e de RECURSOS PRÓPRIOS do referido MUNICÍPIO, conforme estabelecido no subitem 3.2.1. do referido Instrumento Editalício. Destaca-se ainda, conforme abaixo transcrito, o contido nos subitens 22.9., 22.9.1. e 22.10. do Edital de Licitação retro citado, com a finalidade de demonstrar que as decisões adotadas ou que vierem a ser, deverão atender os objetivos estabelecidos no referido Contrato de Financiamento.

22.9. No que for necessário e pertinente, aplicar-se-á a este Edital e seus Anexos, o disposto no CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO N°. 20/01676-X, CELEBRADO ENTRE O

¹³ Lei do Município de Buritama que “Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial na importância de R\$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais), e dá outras providências”.



BANCO DO BRASIL S.A. E O MUNICÍPIO DE BURITAMA-S.P.

22.9.1. Cópia do CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO N.º. 20/01676-X, CELEBRADO ENTRE O BANCO DO BRASIL S.A. E O MUNICÍPIO DE BURITAMA-S.P., encontra-se devidamente anexada no Processo Licitatório n.º. 26/2020, disponível para consulta pública junto à Unidade Gerencial Básica - Licitação e Contratos do Governo do Município de Buritama.

22.10. Cópia da Lei Municipal n.º. 4.606, de 30 de Dezembro de 2019 que “Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial na importância de 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais) e dá outras providências”, encontra-se devidamente anexada no Processo Licitatório n.º. 26/2020, disponível para consulta pública junto à Unidade Gerencial Básica - Licitação e Contratos do Governo do Município de Buritama.

Urge destacar que os veículos foram entregues
(doc. anexos)



III. DO PEDIDO

ISTO POSTO, feitas as justificativas julgadas necessárias, diante da demonstração da regularidade dos atos praticados pela Administração, aguardamos sejam integralmente acolhidas as alegações produzidas, para ao final, seja **decretada a insubsistência e o consequentemente arquivamento da representação** realizada, com medida da correta e regular aplicação da mais lúdima JUSTIÇA.

Termos em que, colocando-se desde já à disposição desse Emérito Conselheiro Relator, bem como desse Egrégio Tribunal de Contas, para o que se fizer necessário, juntando-se esta e os documentos que a acompanham, pede e aguarda DEFERIMENTO.

Buritama, 09 de junho de 2020.

Luiz Antônio Vasques Júnior
Procurador Jurídico Municipal
OAB/SP 176.159